



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 130 /2025

REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DE PARADA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL POR MEIO DE APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no Município de Conselheiro Lafaiete, de zonas de parada de curta duração destinadas ao embarque e desembarque de passageiros que utilizam serviços de transporte privado individual por meio de aplicativos.

Art. 2º As zonas de parada mencionadas no art. 1º têm natureza transitória e não configuram ponto fixo de estacionamento, sendo vedada a permanência do motorista além do tempo necessário para a operação de embarque ou desembarque.

Art. 3º A definição dos locais, critérios de uso, horários e sinalização das zonas de parada será realizada por ato do Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos realizados pela autoridade municipal de trânsito, respeitadas as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A implantação das zonas de parada deverá observar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da livre iniciativa e da livre concorrência, vedada qualquer medida que resulte em tratamento discriminatório entre motoristas de transporte privado por aplicativo e os demais prestadores de serviço de transporte individual.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não configuram regulação da atividade econômica, limitando-se à organização do uso do espaço público urbano e à segurança viária, em estrita observância ao Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º A utilização indevida ou em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Executivo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2025

VEREADORA REGINA COSTA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a utilização de áreas específicas para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de aplicativos no Município de Conselheiro Lafaiete, garantindo maior segurança, organização do trânsito e comodidade aos usuários desse serviço.

É importante ressaltar que a iniciativa legislativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e disciplinar o uso do solo urbano e a prestação de serviços públicos de interesse local. Dentro desse contexto, a Câmara Municipal possui plena legitimidade para apresentar proposições que tratem de mobilidade urbana, trânsito local e ordenamento do espaço público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, reconheceu que é inconstitucional a proibição ou restrição desproporcional à atividade dos aplicativos de transporte privado individual. Contudo, também deixou claro que os municípios podem e devem disciplinar aspectos relacionados ao uso de suas vias urbanas e à segurança do tráfego, desde que sem criar entraves ou barreiras ao exercício da atividade econômica.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a presente proposta não impõe qualquer limitação ao funcionamento dos aplicativos ou dos motoristas, mas apenas organiza pontos de embarque e desembarque, atendendo ao interesse público de todos os cidadãos que utilizam o transporte urbano.

Outro aspecto fundamental é a importância socioeconômica dos motoristas de aplicativo. Hoje, milhares de famílias brasileiras encontram nessa atividade sua principal fonte de renda, seja de forma integral ou complementar. Garantir condições adequadas para o desempenho dessa função significa valorizar trabalhadores, fomentar a economia local e oferecer aos munícipes uma alternativa moderna, eficiente e acessível de mobilidade.

Além disso, os motoristas de aplicativo prestam um serviço de grande relevância social, pois oferecem transporte rápido e acessível em horários e locais em que, muitas vezes, o transporte coletivo ou o transporte tradicional (como táxis) não atendem com a mesma agilidade. Portanto, assegurar pontos de parada (embarque e desembarque) adequados é medida que reflete não apenas em segurança viária, mas também em direito de escolha do usuário e em melhor qualidade do serviço prestado à população.

Diante disso, este projeto de lei harmoniza os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do direito de mobilidade urbana, com a competência municipal para organizar o espaço público, oferecendo uma solução prática e juridicamente adequada.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2025



VEREADORA REGINA COSTA